



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DECRETO Nº 5.005

De 25 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia da doença infecciosa viral respiratória coronavírus disease 2019 – COVID-19, causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, inciso V, c.c. os artigos 199, inciso I, e 203, todos da Lei Orgânica do Município; e

Considerando que a pandemia da doença infecciosa viral respiratória coronavírus disease 2019 – COVID-19, causada pelo agente patogênico SARS-CoV-2, inobstante os esforços empreendidos por todas as esferas de governo no combate à sua disseminação e contenção, ainda persiste em nosso meio social;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica mantida a Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Orlandia, declarada pelo Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020.

Art. 2º. Fica mantido o Gabinete de Situação – Coronavírus, instituído pelo Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020.

Art. 3º. Ficam mantidas as medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública dispostas no artigo 3º do Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EXTERNAS

Art. 4º. Ficam adotadas, por tempo indeterminado, as seguintes medidas externas para redução do fluxo e circulação de pessoas, a fim de contenção de eventual transmissão do agente patogênico no território do Município de Orlandia:

I - fica suspensa a realização, em recintos públicos ou privados, de eventos esportivos, culturais, educacionais, de lazer e similares, de natureza privada, inclusive espetáculos teatrais, circenses e parques de diversões, que importe em aglomeração de público;

II – ficam suspensas as visitas ao Lar do Idoso “Frederico Ozanam” (asilo), exceto aquelas expressamente autorizadas pela sua direção;

III - ficam suspensas as atividades coletivas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE.

Parágrafo único. Os eventos a que se refere o inciso I deste artigo, que já possuam alvará para a sua realização, terão suas autorizações suspensas pelo mesmo período da medida de emergência.

Art. 5º. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Capítulo, fica autorizado aos órgãos municipais competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às penalidades previstas por infração ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e ao art. 268 do Código Penal.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 6º. Ficam adotadas, por tempo indeterminado, as seguintes medidas internas para redução do fluxo e circulação de pessoas, a fim de contenção de eventual transmissão do agente patogênico no território do Município de Orlandia:

I - o atendimento ao público externo na Biblioteca administrada pela Prefeitura Municipal de Orlandia fica limitado entre as 9:00 e as 16:00 horas, ficando vedada a entrada de leitores em seu interior, caso em que os livros escolhidos deverão ser entregues em balcão especialmente disposto na porta de entrada;

II – ficam suspensas as visitas, o atendimento externo e o acesso ao Museu, à Casa da Cultura e ao Acesso SP, administrados pela Prefeitura Municipal de Orlandia;

III - a realização da Feira Livre, promovida pela Prefeitura Municipal de Orlandia, quando autorizada, deverá observar regulamentação própria;

IV – ficam suspensas todas as atividades nos clubes da Terceira Idade administrados pela Prefeitura Municipal de Orlandia;

V – fica suspensa a realização de eventos esportivos, culturais, educacionais, de lazer e similares, de natureza pública, que importe em aglomeração de

público;

VI - ficam suspensos quaisquer eventos nos salões sociais e centros de lazer administrados pela Prefeitura Municipal de Orlandia;

VII - ficam suspensas as inaugurações e lançamentos de obras em locais fechados, com grande aglomeração de pessoas.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RELATIVAS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 7º. Os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Orlandia deverão avaliar criteriosamente a necessidade de realização de eventos e reuniões com elevado número de funcionários públicos e estagiários enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública declarada por este Decreto.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o órgão ou entidade avaliará a possibilidade de adiamento ou de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.

Art. 8º. Será concedida, mediante atestado médico, licença de 14 (quatorze) dias, ou, conforme o caso, até que se comprove a ausência de infecção pelo agente patogênico SARS-Cov-2 a funcionários públicos e estagiários que apresentarem sintomas associados à COVID-19, tais como febre associada a sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia, prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais).

§ 1º. O afastamento previsto no *caput* deste artigo será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º. Os funcionários públicos ou estagiários que se enquadrarem na hipótese do *caput* deste artigo devem comunicar o fato imediatamente à sua chefia imediata, remetendo-lhe o respectivo atestado médico no prazo máximo de 5 dias, contados do início do afastamento.

§ 3º. A chefia imediata do funcionário público poderá receber no formato digital os atestados médicos enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, remetendo-os no primeiro dia útil seguinte ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 4º. O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo funcionário público no momento da perícia oficial ou quando solicitado pelo Departamento de Pessoal.

§ 5º. O funcionário público que não apresentar mais sintomas ao término do período de afastamento, ou comprovada a ausência de infecção, deverá retornar às suas atividades imediatamente.

Art. 9º. Todo servidor público fica obrigado ao uso de máscara facial em todas as repartições públicas municipais quando, no mesmo ambiente, houver a presença de outra pessoa, servidora ou não.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo se estende aos servidores públicos que realizem serviços externos às repartições públicas.

Art. 10. Em razão da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, conforme previsto em legislação própria, deverão comparecer nas respectivas unidades escolares para o exercício de suas atividades somente os servidores públicos que atuem nas secretarias escolares ou aqueles que, eventualmente, forem convocados para a realização de trabalho inadiável.

Art. 11. Todo servidor público fica obrigado ao uso de máscara facial em todas as repartições públicas municipais quando, no mesmo ambiente, houver a presença de outra pessoa, servidora ou não.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* deste artigo se estende aos servidores públicos que realizem serviços externos às repartições públicas.

Art. 12. Ficam suspensas viagens de funcionários públicos da Prefeitura Municipal de Orlandia para quaisquer outros pontos fora do Município de Orlandia, exceto os servidores públicos investidos no cargo de motorista e em casos de extrema necessidade, assim reconhecidos pela chefia imediata do servidor.

Art. 13. Fica suspensa a concessão de férias para funcionários públicos da Secretaria Municipal da Saúde, com exceção daquelas autorizadas expressamente pelo respectivo Secretário após avaliação criteriosa do caso.

Parágrafo único. Também ficam suspensas a concessão das seguintes licenças e afastamento:

I – licença para tratar de interesses particulares;

II – licença para acompanhar cônjuge servidor público;

III – licença-prêmio;

IV – licença para participação de curso de pós-graduação; e
V – afastamento para servir em outro órgão.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES À INDÚSTRIA, AO COMÉRCIO E À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 14. O funcionamento dos estabelecimentos privados industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no Município de Orândia deverão observar o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, considerando a abrangência do Departamento Regional de Saúde VIII – Franca, bem como o Anexo deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

Art. 15. Ficam suspensas enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública as autorizações municipais para a realização de eventos em locais ou logradouros públicos.

Art. 16. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Capítulo ficará a cargo da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde, podendo os seus agentes solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas neles previstas.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Capítulo:

I - o Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica comunicará o fato à Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orândia para que o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento seja imediatamente suspenso, paralisando-se a atividade, ou, no caso de descumprimento da suspensão, a cassação daquele alvará;

II - ocorrerá a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, observando-se, no que couber, os artigos 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 e no artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município ou de acordo com novas normativas estabelecidas pelos Governo Federal e Estadual.

Art. 19. Ficam revogados:

I – os artigos. 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 14, 15, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 13, todos do Decreto nº 4.895, de 16 de março de 2020;

II – o artigo 1º e seu parágrafo único, e os artigos 7º e 8º, todos do Decreto nº 4.896, de 22 de março de 2020;

III – o Decreto nº 4.904, de 1º de abril de 2020;

IV – o Decreto nº 4.906, de 17 de abril de 2020;

V – o Decreto nº 4.944, de 17 de julho de 2020;

VI – o Decreto nº 4.965, de 11 de setembro de 2020.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Orândia, 25 de janeiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

ANEXO – DECRETO Nº 5.005/2021

Atividades com Restrições (ver exceções no quadro abaixo)	Período: 25/01/2021 a 08/02/2021
	Fase 1 - Vermelha
Shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres	Atividade vedada para atendimento presencial
Comércio	Atividade vedada para atendimento presencial
Lojas de conveniência	Atividade vedada apenas quanto à venda de bebidas alcoólicas no horário compreendido entre as 20:00 horas de um dia e as 06:00 do dia seguinte.
Prestação de serviços	Atividade vedada para atendimento presencial
Consumo local em restaurantes e similares	Atividade vedada para atendimento presencial
Consumo local em bares	Atividade vedada para atendimento presencial
Salões de beleza e barbearias	Atividade vedada para atendimento presencial
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	Atividade vedada para atendimento presencial
Eventos, convenções e atividades culturais	Atividade vedada para atendimento presencial
Demais atividades que gerem aglomeração	Atividades vedadas

Atividades sem restrições, devendo, contudo, observarem os protocolos geral e setorial específicos disponíveis no sítio eletrônico <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>

- Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, farmácias e drogarias
- Supermercados e congêneres
- Serviços de entrega “delivery” e “drive thru” de bares e restaurantes
- Padarias e panificadoras
- Oficinas de veículos automotores
- Bancas de jornal
- Serviços de entrega “delivery” ou “drive thru” de quaisquer estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço
- Clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal (“pet shops”)
- Integralidade da cadeia de abastecimento e logística envolvendo a produção agropecuária e a agroindústria, incluindo transporte de pessoas e de produtos, armazenamento, processamento, beneficiamento, manutenção, comercialização, distribuição e fornecimento de produtos, equipamentos e insumos e a industrialização de produtos agrícolas, químicos e veterinários
- Atividades de segurança privada
- Trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros
- Telecomunicações e internet
- Serviço de call center
- Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e b) as respectivas obras de engenharia
- Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção
- Serviços funerários
- Guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
- Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais
- Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral
- Serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas nesta lista
- Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo

- Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações
- Mercado de capitais e seguros
- Cuidados com animais em cativeiro
- Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de Covid-19;
- Atividades religiosas de qualquer natureza, com distanciamento e capacidade de ocupação total reduzida a 40%
- Unidades lotéricas
- Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados
- Serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens
- Atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas
- Atividade de locação de veículos
- Atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização
- Atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral
- Atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
- Atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais
- Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020
- Produção, transporte e distribuição de gás natural
- Indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas
- Atividades de construção civil
- Atividades industriais
- Demais atividades acessórias de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais